

A. I. Nº - 269275.0017/07-5  
AUTUADO - JOSÉ GOMES DE SOUZA & FILHOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA  
ORIGEM - INFATZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 26.09.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0282-04/07**

**EMENTA.** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos através do livro Registro de Entradas que os valores apontados no levantamento fiscal correspondem a mercadorias que somente ingressaram no estabelecimento do autuado no exercício seguinte ao da apuração. Além do que não restou caracterizada a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, tendo em vista que o montante de obrigações apurado pela fiscalização é superior ao constante na rubrica “Fornecedores” no Balanço Patrimonial do autuado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, reclama o valor de R\$ 25.648,07, acrescido da multa de 70%, sob acusação da ocorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2004 e 2005.

O autuado apresenta, tempestivamente, impugnação, fls. 27 a 32, aduzindo as seguintes argumentações:

Inicialmente diz que está juntando provas e pede a nulidade do Auto de Infração, ressaltando ainda que mantém sua contabilidade em ordem conservando seus livros escriturados cronologicamente, com a documentação classificada, numerada, registrada, arquivada e de acordo com as recomendações do Regulamento do Imposto de Renda na qualidade de optante pelo Lucro Real.

Afirma que a fiscalização não efetuara uma busca criteriosa no passivo, pois, não foram conferidas as notas fiscais de dezembro de 2004 com recebimentos em janeiro de 2005. Observa que a fiscalização não identificou as datas que as mercadorias deram entrada no estabelecimento. Assegura que toda a documentação fora entregue ao autuante e que está apensando aos autos para comprovar os equívocos cometidos cópias do livro Registro de Entradas nºs 21, 22 e 23, mês de janeiro de 2005 e das notas fiscais com data de emissão e recebimento, fls. 39 a 91.

Ressalta que no exercício de 2004 consta do levantamento duplicatas de fornecedores emitidas em 2005 e paga em 2005, por isso o Auto de Infração deve ser considerado insubstancial.

Apresenta duas planilhas, fl. 30, uma relacionando as notas fiscais com data de emissão de dezembro de 2004, cujas entradas em seu estabelecimento somente ocorreram em janeiro de 2005 e que constam do levantamento fiscal, fls. 13 a 18, totalizando o valor de R\$ 31.991,67, e a outra, elencando as duplicatas que foram emitidas e pagas em 2005, totalizando o montante de R\$ 25.748,79, que foram incluídas no levantamento fiscal como sendo obrigações de 2004 já quitadas e mantidas

no Balanço Patrimonial. O total das duas planilhas alcança o montante de R\$ 57.740,46, valor esse que o autuado afirma ser igual ao passivo apurado pela fiscalização para o exercício de 2004.

Do mesmo modo, o autuado apresenta uma planilha relacionando as notas fiscais emitidas dezembro de 2005, que somente ingressaram em seu estabelecimento e foram pagas em janeiro de 2006, fl. 31, totalizando o valor de R\$ 95.637,29, indicando, inclusive a página em que se encontram registradas no livro Registro de Entradas. Com isso, afirma que também inexiste manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao proceder a informação fiscal, fl. 94, o autuante apresenta suas ponderações acerca da defesa.

Informa que o § 3º do artigo 2º do RICMS-BA/97 elenca as presunções de omissões de operações ou prestações tributáveis, enumerando cinco hipóteses, das quais a terceira é a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autorizando, então, a presunção. Salienta que foi exatamente o que aconteceu, ou seja, o contribuinte manteve no passivo, obrigações já pagas ou inexistentes.

Esclarece que cada uma das hipóteses previstas na citada norma é independente, ou seja, autoriza, por si só, a presunção.

No que diz respeito ao exercício de 2004, admite que apenas uma duplicata que realmente foi emitida após o encerramento deste exercício, e que, portanto, deve ser retirada do total de duplicatas emitidas em 2004 e pagas em 2005 - duplicata no 1-045589A, Elétrica Danúbio, emissão em 07/01/2005 no valor de R\$1.777,77. Desta forma, informa que o total de duplicatas emitidas em 2004 e pagas em 2005 foi alterado para R\$ 434.193,96, gerando novo demonstrativo que diz apensar aos autos, fl. 95, cuja omissão exigida passa a ser de R\$ 52.986,09 com ICMS devido cobrado no valor de R\$9.007,64.

Em relação ao exercício de 2005, afirma que mantém a exigência do ICMS pelo seu valor original, ou seja, R\$16.338,21.

Ressalta que o regime contábil internacionalmente aceito é o regime de competência (e não o regime de caixa), que obriga a contabilidade a registrar as receitas pela data de seu auferimento - independentemente da entrada ou não efetiva de recursos - e as despesas pela data em que estas foram incorridas -independentemente da saída ou não efetiva de recursos. Observa que se as duplicatas foram emitidas ainda em 2004, devem elas, em obediência ao regime contábil da competência, serem registradas ainda em 2004, porque efetivamente essas despesas foram incorridas ainda naquele ano.

Conclui opinado pela procedência parcial do Auto de Infração, com redução do débito para R\$ 25.345,85.

## VOTO

O Auto de Infração refere-se a exigência de ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2004 e 2005.

Da análise dos elementos que compõem os autos, verifico que às fls. 20 e 23, constam os saldos da conta Fornecedores que figuram no Balanço Patrimonial do autuado nos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente, nos valores de R\$ 381.207,87 e R\$ 363.528,91. O levantamento elaborado pelo autuante, fls. 12 a 18 – exercício de 2004 e fls. 5 a 11 – exercício 2005, apresenta os totais de duplicatas emitidas em 2004 e pagas em 2005 o valor de R\$ 435.971,73, fl. 12, e o total das emitidas em 2005 e pagas em 2006 o valor de R\$ 459.636,04, fl. 18. Com estes valores fica evidenciado que, para o exercício de 2004 (R\$ 435.971,73 – R\$ 381.207,87) existe o valor de R\$ 54.763,86 de obrigações que não foram registradas na conta “Fornecedores” e não a manutenção de obrigações no

passivo, como aponta o autuante na infração única do presente Auto de Infração. Do mesmo modo, no exercício de 2005, não foram registradas na conta Fornecedores obrigações no total de R\$ 96.107,13 (R\$ 459.636,04 – R\$ 363.538,91).

Dos números supra enunciados, ao contrário da manutenção de obrigações ou despesas já pagas no passivo, como prescreve a acusação fiscal, depreende-se claramente que de fato, poder-se-ia inferir que ocorreu omissão de entradas. Ou seja, o autuado deixara de registrar diversas entradas de mercadorias, ora evidenciadas pelas duplicatas a pagar identificadas através do levantamento elaborado pela fiscalização, cujos números não foram contestados pelo autuado.

Entretanto, em sua defesa, o autuado afirma que as duplicatas elencadas no levantamento fiscal não constam da conta “Fornecedores” que integram os Balanços Patrimoniais de 2005 e 2006 porque as mercadorias correspondentes a essas duplicatas somente ingressaram em seu estabelecimento no exercício seguinte. O autuado colaciona aos autos cópias das notas fiscais e dos livros Registro de Entradas, fls. 39 a 91, para demonstrar que o ingresso das mercadorias em questão somente ocorreu no exercício seguinte.

O autuante informa que se as duplicatas foram emitidas em 2004, devem elas, em obediência ao regime contábil da competência, serem registradas ainda em 2004, tendo em vista que as despesas foram incorridas ainda naquele ano.

Depois de compulsar a documentação fiscal carreada aos autos pela defesa, fls. 39 a 91, verifico que, conforme se verifica através das cópias das notas fiscais às fls. 45, 46, 61, 67, 68 e 69, efetivamente, foram registradas no livro Registro de Entradas no exercício seguinte à data de emissão. A exemplo das notas fiscais nºs 61282, fl. 49, 157881, fl. 50, cujas datas de emissão é de 29/12/05, somente ingressaram no estabelecimento no dia 07/01/05, acorde registro no livro Registro de Entradas, fl. 45.

Quanto à ponderação do autuante em relação ao princípio contábil da competência, entendo que não lhe assiste razão tendo em vista que tanto para os registros fiscais, quanto para os registros contábeis deve prevalecer a efetiva ocorrência do fato para a fruição dos seus efeitos. No caso da compra de mercadorias, precípuamente nas operações sob cláusula “CIF”, a condição necessária para o adimplemento da operação é a entrega da mercadoria.

Por tudo isso é que considero insubstancial a acusação fiscal, em face da não ocorrência no presente Auto de Infração da manutenção no passivo do autuado de obrigações já pagas ou inexistentes.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269275.0017/07-5, lavrado contra JOSÉ GOMES DE SOUZA & FILHOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA